



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Cariré

Vara Única da Comarca de Cariré

Rua Manoel Honório de Brito, S/N, Centro - CEP 62184-000, Fone: (88) 3646-1289, Cariré-CE - E-mail:
carire@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0280002-53.2020.8.06.0058**

Apensos: **Processos Apensos << Informação indisponível >>**

Classe: **Ação Civil Pública**

Assunto: **Fornecimento de medicamentos**

Autor: Ministério Público do Estado do Ceará

Réu: Estado do Ceará e outros

I - RELATÓRIO

Vistos etc.

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO** em face do **ESTADO DO CEARÁ**, com vistas a obter o custeio do tratamento médico, especificamente o medicamento de alto custo **Nintedanibe (OFEV) 150 mg** em favor de **JOÃO BATISTA DE MESQUITA**.

Pediu antecipação de tutela com vistas à aquisição do medicamento em decisão às fls. 54/56.

Com a inicial vieram os documentos às fls. 29/45.

Devidamente citado, o Estado do Ceará pugnou pela improcedência do pedido às fls. 65/79, alegando a necessidade exame no Impetrante por médico especialista e a produção de perícia, a fim de atestar a necessidade e a imprescindibilidade do medicamento

Parecer ministerial às fls. 107/109, requerendo que seja procedente o pleito autoral.

É o relatório. Decido.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Cariré

Vara Única da Comarca de Cariré

Rua Manoel Honório de Brito, S/N, Centro - CEP 62184-000, Fone: (88) 3646-1289, Cariré-CE - E-mail: carire@tjce.jus.br

II – FUNDAMENTAÇÃO

Sendo a questão de mérito unicamente de direito, não havendo necessidade da produção de outras provas, além das já existentes nos autos, conheço diretamente do pedido, com fulcro no inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Neste sentido, a Lei nº 8.080/90, denominada Lei Orgânica da Saúde, dispõe em seus arts. 2º, §§ 1º e 4º:

“Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

[...]

Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS)”.

Dentre as atribuições do Sistema Único de Saúde (SUS), eis o que preleciona o art. 7º, I e II:

“Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Cariré

Vara Única da Comarca de Cariré

Rua Manoel Honório de Brito, S/N, Centro - CEP 62184-000, Fone: (88) 3646-1289, Cariré-CE - E-mail: carire@tjce.jus.br

II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema.”.

O Sistema Único de Saúde – SUS, portanto, visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo, ou de um grupo, por determinada moléstia, necessitando certo medicamento, alimento ou insumo para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a **garantia à vida digna** e que tem como direito meio, o direito à saúde.

A despeito do medicamento **NINTEDANIBE (OFEV) 150 MG** destaque-se a seguinte **NOTA TÉCNICA**:

” 8. Há razões médicas específicas ao caso que justifiquem a utilização do medicamento postulado em detrimento das alternativas oferecidas pelo SUS? Em caso positivo, quais são? Elas estão comprovadas pela saúde baseada em evidências?

- Prejudicado. Não há alternativas no SUS.

9. Quais os efeitos esperados com a utilização do medicamento postulado (informar o perfil de variáveis de desfecho clínico mais favoráveis ao medicamento solicitado)?

- Como dito no quesito anterior a medicação não tem finalidade curativa, mas tem comprovação científica em estudos controlados e cegos na melhora da qualidade de vida da paciente, devido a melhora da quantidade de ar que entra nos pulmões, bem como em diminuir significativamente a tosse e a progressão da doença. Seus efeitos colaterais são poucos, e quando acontecem são mais frequentes a diarreia, que de maneira alguma colocam em risco a vida da paciente. Deve-se ter cuidados nos pacientes com alergia a amendoim e com histórico de eventos coronarianos, mas esta é uma função da



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Cariré

Vara Única da Comarca de Cariré

Rua Manoel Honório de Brito, S/N, Centro - CEP 62184-000, Fone: (88) 3646-1289, Cariré-CE - E-mail: carire@tjce.jus.br

médica assistente.

10. Quais as consequências, para o paciente, em caso de não utilização do medicamento analisado?

- São imprevisíveis podendo haver progressão rápida da doença com desfecho clínico morte em poucos meses a anos, pode agravar a função pulmonar e ter comorbidades infecciosas fatais. É difícil predizer o curso da doença em cada paciente. Cerca de 20 a 25% dos pacientes podem apresentar um curso prolongado da doença e com sobrevida de cinco anos ou mais, no entanto, é difícil predizer quem evoluirá desse modo, pois a caracterização desse fenótipo de doença só é possível de ser reconhecida retrospectivamente."

Referências: Núcleo de apoio técnico judiciário – indicação de medicamentos e evidência científica coordenadores: prof. Dr. Alcindo Cerci Neto e Prof. Dr. Camilo Molino Guidoni; Nota técnica nº 21 Elaborada em 26/09/2019.

Sobressai neste contexto recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça acerca da concessão de medicamentos de alto custo por decisão judicial, na qual se busca uniformizar a atividade jurisdicional, fixando alguns critérios objetivos a serem atendidos, quais sejam:

- i) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência (STJ. 1ª Seção. EDcl no REsp 1.657.156-RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 12/09/2018 (recurso repetitivo) (Info 633).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Cariré

Vara Única da Comarca de Cariré

Rua Manoel Honório de Brito, S/N, Centro - CEP 62184-000, Fone: (88) 3646-1289, Cariré-CE - E-mail: carire@tjce.jus.br

O primeiro deles está devidamente evidenciado pelos documentos acostados à presente petição inicial, dentre os quais se destacam os minuciosos e detalhados relatórios, encaminhamentos, prescrições e atestados médicos, atestando a progressão da FIBROSE PULMONAR IDIOPÁTICA (CID 10 J84.1) caso não seja iniciado tratamento com o referido medicamento.

Quanto ao segundo requisito jurisprudencial, trata-se de paciente que não aufera renda, não possuindo condições de trabalhar de forma eficaz, devido à doença da qual é acometido, nem meios para auferir a quantia necessária para custear o tratamento.

Aludidos documentos demonstram claramente a urgência do caso concreto, na medida em que detalham a situação de risco do paciente.

No caso concreto a principal consequência no paciente pela não utilização da droga é a evolução da doença caracterizada pelo declínio da função pulmonar e consequentemente o aumento do risco de morte (atestado à fl. 31).

Dessa forma, estando demonstrada a necessidade de uso contínuo do medicamento acima mencionado, deverá o Estado assegurar o regular fornecimento do medicamento necessário à recuperação e saúde do autor.

Em sede meritória, observando que a requerente suscitou a necessidade de realizar o tratamento de sua saúde, tenho que sua pretensão merece prosperar.

A vigente Constituição Federal consagra o direito à saúde como dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados não qualquer tratamento, mas o que for adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade e menor sofrimento. Além disso, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos, permitindo o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196), sendo o atendimento integral uma diretriz constitucional das ações e serviços de saúde (art. 198), reduzindo o risco de doenças e de outros agravos, permitindo o acesso universal e igualitário.

A prova da situação de saúde do Sr. **JOÃO BATISTA DE MESQUITA**, e da necessidade do seu tratamento foi demonstrada pelos relatórios e atestados médicos



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Cariré

Vara Única da Comarca de Cariré

Rua Manoel Honório de Brito, S/N, Centro - CEP 62184-000, Fone: (88) 3646-1289, Cariré-CE - E-mail: carire@tjce.jus.br

apresentados (fls. 29/45).

Sobre o dever do Poder Público de prestar assistência à saúde, veja-se o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará:

“Súmula 45 - Ao Poder Público compete fornecer a pacientes tratamento ou medicamento registrado no órgão de vigilância sanitária competente, não disponibilizado no sistema de saúde.”

“DIREITO CONSTITUCIONAL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO À SAÚDE E À VIDA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. AUTORA PORTADORA DE LÚPUS ERITEMATOSO SISTÊMICO HÁ MAIS DE DOIS ANOS (CID 10 M32.8) NECESSIDADE DO USO DOS MEDICAMENTOS AZATIOPRINA 50MG, PREDNISONA 10MG E DIFOSFATO DE CLOROQUINA 250MG. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. RESPONSABILIDADE SOLIDARIA ENTRE OS ENTES DA FEDERAÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL DO CIDADÃO. PRECEDENTES DO STF, STJ E TJCE. REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDOS, MAS PARA NEGAR-LHES PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.” (Remessa Necessária/ Apelação Cível n. 0069226-78.2016.8.06.0167, 1ª Câmara Direito Público, Relator (a): PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO; Comarca: Sobral; Órgão julgador: 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SOBRAL; Data do julgamento: 18/06/2018)

“REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. MENOR PORTADORA DE HIPERGLICEMIA PERSISTENTE POR HIPERINSULINISMO. PACIENTE HIPOSSUFICIENTE. OBRIGAÇÃO CONCORRENTE ENTRE OS ENTES DA FEDERAÇÃO. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. TUTELA DA SAÚDE. DEVER CONSTITUCIONAL DO ENTE PÚBLICO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 421 DO STJ. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Trata o caso de reexame necessário e apelação cível em ação de obrigação de fazer, por meio da qual se busca fornecimento de medicamento para menor hipossuficiente portador de hiperglycemia persistente por hiperinsulinismo. 2. Pela literalidade do art. 23 da CF/88, constata-se que



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Cariré

Vara Única da Comarca de Cariré

Rua Manoel Honório de Brito, S/N, Centro - CEP 62184-000, Fone: (88) 3646-1289, Cariré-CE - E-mail: carire@tjce.jus.br

a União, os Estados e os Municípios são solidariamente responsáveis pela efetividade do direito fundamental à saúde, de modo que todos eles, ou cada um isoladamente, pode ser demandado em juízo para o cumprimento desta obrigação. 3. O direito fundamental à saúde, previsto expressamente nos Arts. 6º e 196 da Constituição Federal, assume posição de destaque na garantia de uma existência digna, posto constituir pressuposto lógico de efetivação de outros dispositivos da mesma natureza. 4. A atuação dos Poderes Públicos está adstrita à consecução do referido direito, devendo priorizar sua efetivação em face de outras medidas administrativas de caráter secundário. Trata-se do chamado efeito vinculante dos direitos fundamentais. 5. Neste desiderato, o Judiciário tem por dever não só respeitar tais normas, mas igualmente garantir que o Executivo e o Legislativo confirmam a elas a máxima efetividade. 6. Nos termos da Súmula 421 do Superior Tribunal de Justiça "os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença". - Precedentes do STF, STJ e desta egrégia Corte de Justiça. - Reexame Necessário conhecido. - Apelação conhecida e desprovida. - Sentença mantida." (Reexame Necessário/Apelação Cível nº 0134797-14.2013.8.06.0001, 3ª Câmara de Direito Público, Relator (a): HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA PORT 1694/17; Data do julgamento: 18/06/2018).

Aliás, a omissão do Estado (sentido amplo) em assumir integralmente a obrigação de prestar o atendimento à saúde do cidadão, não avaliando os riscos impostos à requerente, contraria frontalmente o mandamento constitucional contido no artigo 198, da Carta Magna, senão veja-se:

"Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: (...)

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais";

A saúde é direito constitucionalmente assegurado a todos, condição à preservação do bem maior que é a vida, sem a qual não há mais direitos.

A ter que se escolher entre proteger o direito à vida, prerrogativa fundamental



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Cariré

Vara Única da Comarca de Cariré

Rua Manoel Honório de Brito, S/N, Centro - CEP 62184-000, Fone: (88) 3646-1289, Cariré-CE - E-mail: carire@tjce.jus.br

assegurada pela Constituição Federal, ou fazer prevalecer um interesse financeiro e secundário do Estado, há que prevalecer o direito à vida. Como se vê, patente a plausibilidade do direito invocado.

Ou seja, o Ministério da Saúde não possui PCDT - Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas e o único medicamento que apresenta alguma chance para que o autor não encontre um fim indigno é a medicação que lhe foi prescrita por seu médico.

Negar-lhe o único tratamento que tem se mostrado eficaz, ainda que de forma moderada, será condená-lo a sucumbir em agonia, lutando para conseguir respirar.

Salientando-se, ainda, a lição do e. Min.Celso de Mello, em caso que envolve a temática destes autos:

“[...] entre proteger a inviolabilidade do direito à vida e à saúde – que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado a todos pela própria Constituição da República (art. 5º, caput e art. 196) – ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo, uma vez configurado esse dilema, que razões de ordem ético-jurídica impõem, ao julgador, uma só e possível opção: aquela que privilegia o respeito indeclinável à vida e à saúde humana.” (STF, Tribunal Pleno, AgR na STA 175/CE e AgR na SL 47/PE, Rel. Ministro Gilmar Mendes, julgado em 17.03.2010, Dje 30.04.2010)

Quando o magistrado é confrontado por tais situações, onde não há uma certeza quanto à ineeficácia de um medicamento, mas o médico que assiste o paciente prescreve como único tratamento que pode lhe conferir alguma chance de vida ou qualidade no que lhe resta, não pode o Juiz olvidar a diretriz constitucional pela dignidade da pessoa humana, o que já foi fixado pelo Supremo Tribunal Federal, em face do direito posto na Constituição Federal.

III – DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, condenando o **ESTADO DO CEARÁ** ao fornecimento do medicamento **NINTEDANIBE 150mg - caixa com 60 comprimidos**, pelo prazo do tratamento que lhe foi prescrito, em virtude do diagnóstico de **FIBROSE PULMONAR IDIOPÁTICA (CID 10: J84.1)**.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Cariré

Vara Única da Comarca de Cariré

Rua Manoel Honório de Brito, S/N, Centro - CEP 62184-000, Fone: (88) 3646-1289, Cariré-CE - E-mail:
carire@tjce.jus.br

Sentença não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 496, §3º, inc. III),
porquanto o proveito econômico não supera o limite do dispositivo citado.

P. R. I.

Cumpridas as formalidades legais, transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Cariré/CE, 28 de março de 2022.

Francisco de Paulo Queiroz Bernardino Junior
Juiz